



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 1

## ATO N.º 7/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 10/2015-Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 21.1.2015, constante do Processo n.º 5171/2014,

### **R E S O L V E:**

EXONERAR a pedido, o servidor RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA, do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério público, deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso I, da Lei n.º 1.762/86, a contar de 15.12.2014.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício

## ATO N.º 8/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### **R E S O L V E:**

NOMEAR a servidora MARIA DAS GRAÇAS COELHO BRAGA, matrícula n.º 000.885-0B, no cargo comissionado de Assessor da Consultoria Técnica, símbolo CC-2, previsto no Anexo único da Lei n.º 3.857, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOE de 23.1.2013, que alterou o Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a contar de 3 de janeiro de 2015.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício

## ATO N.º 9/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### **R E S O L V E:**

I- EXONERAR o servidor SIMÃO SOUZA DA SILVA, matrícula n.º 001.157-6C, do cargo comissionado de Assessor da Presidência, símbolo CC-2, previsto no Anexo único da Lei n.º 3.857, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOE de 23.1.2013, que alterou o Anexo I,

Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a contar de 2.2.2015;

II- NOMEAR a servidora CAMILA SOARES CAMPOS, para exercer o cargo acima mencionado, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de fevereiro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## P O R T A R I A N.º 22/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 15/2015-DICAD-MA, datado de 23.1.2015,

### **R E S O L V E:**

LOTAR a servidora MIRTES JANE FELIX MARTINS, matrícula n.º 001.813-9A, na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus – DICAD-MA, a contar de 19.1.2015.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício

## P O R T A R I A N.º 23/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

### **R E S O L V E:**

CONCEDER ao servidor OSWALDO NEGREIROS CORRÊA, matrícula n.º 002.219-5A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 21.1.2015.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Paq. 2

## PORTARIA N.º 24/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 23.1.2015,

### RESOLVE:

I - DESIGNAR o CB PM ALCIRLEY FERREIRA MACIEL, matrícula n.º 001.888-0A, para acompanhar inspeção Extraordinária no Município de Iranduba, no período de 26 a 31.1.2015;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 26/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### RESOLVE:

CESSAR os efeitos do item II, da Portaria n.º 623/2013-GPDRH, datada de 18.12.2013, que atribuiu Gratificação de Atividade Meio – GAM, ao servidor ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JÚNIOR, matrícula n.º 001.327-7A, a contar de 2.2.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 27/2015-GPDRH

O Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, exarado no Ofício n.º 001/CONPREF/2015, datado de 27.1.2015,

### RESOLVE:

DESIGNAR os servidores MICHELE APOLÔNIA SOBREIRA, matrícula n.º 001.909-0A, CLÁUDIA MAQUINÉ NUNES, matrícula n.º 001.349-8A, ARMANDO JORGE SERRÃO FROES, matrícula n.º 000.119-8A, MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, matrícula n.º 001.236-0A e ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL, matrícula n.º 001.389-7A, para sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Exame das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manaus, relativas ao exercício de 2015, a partir de 1.2.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 28/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 11/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.1.2015, constante do Processo n.º 5168/2014,

### RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral, em favor da Senhora WALKÍRIA VIANA GONÇALVES, em razão do falecimento do seu cônjuge o senhor GLÁUCIO BENTES GONÇALVES, Conselheiro aposentado desta Corte de Contas, falecido em 2.12.2014, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 29/2015-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 3

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 008/2015 - DIAM, datado de 26.1.2015,

## **RESOLVE:**

**INCLUIR** na Portaria n.º 407/2013- GPDIRH, datada de 23.9.2013, o nome do servidor **ANDRÉ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA**, matrícula n.º 001.854-6B, como membro da Brigada de Incêndio, a contar de 29.1.2015.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de janeiro 2014.

**Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente, em exercício

## **PORTARIA N.º 30/2015-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 30.1.2015,

## **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** o Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para acompanhar Comissão de Inspeção Extraordinária no Município de Iranduba, no período de 28.1 a 10.2.2015;

**II - AUTORIZAR** o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de fevereiro de 2015.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-Presidente

## **PORTARIA N.º 31/2015-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação do senhor Conselheiro Júlio Cabral, no Ofício n.º 02/2015-GCJC, datado de 12.1.2015,

## **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** as servidoras **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS DA SILVA**, matrícula n.º 000.302-6A e **JUSSARA KARLA SAHDO MENDES**, matrícula n.º 000.512-6A, para participarem do curso de "Licitação e Contratos, Pregão e Noções de SRP", no período de 23 a 27.2.2015, na cidade de do Rio de Janeiro/RJ;

**II - AUTORIZAR** o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de fevereiro de 2015.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-Presidente

## **EXTRATO**

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/13 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **MANAUS AMBIENTAL S/A**.

01. **Data:** 02/01/2015.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **MANAUS AMBIENTAL S/A**.

03. **Espécie:** Aditivo de prazo.

04. **Objeto:** Abastecimento de água potável para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

05. **Valor Mensal:** R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

06. **Valor Global:** R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

07. **Prazo:** 12 (doze) meses.

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa: 33903944; Fonte de Recursos: 100

09. **Empenho:** Nota de Empenho n.º 113 de 03/01/2015, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte mil reais).

Manaus, 02 de janeiro de 2015.

**ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 3532/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, em face do Acórdão nº 379/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Paq. 4

7637/2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça o presente Recurso e, no mérito, NEGUE PROVIMENTO, mantendo os termos da Decisão nº 78/2014-TCE-Segunda Câmara, ora recorrida, considerando a ilegalidade das contratações. 2. Retorne os autos ao Relator Original para que dê cumprimento às Decisões aqui recorridas. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº 10.017/2012** - Prestação de Contas do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, exercício de 2011. **PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 9/1997-TCE/AM. 2. Julgue IRREGULAR a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art.22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96. 3. Recomende à Prefeitura Municipal de Apuí que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, em especial as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 19/2012/DCAMI (fls.561/602), Parecer n. 1.871/2014 (fls.1.344/1.346) e as considerações realizadas no Relatório/Voto. 4. Recomende ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 5. Comunique à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 19 do Relatório Conclusivo n. 19/2012/DCAMI (fls. 561/602), objeto do item 13 do Relatório/Voto, com amparo no art.2º, da Lei Federal nº 11.457/2007. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique MULTA no valor total de R\$24.112,67 ao Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: a) R\$1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e setembro, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; b)R\$1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; c)R\$1.096,03 por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; d) R\$ 8.768,25, pelas impropriedades previstas nos itens 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59 do voto, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM. 2. Fixe Prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no item III da conclusão deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 3. Autorize, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. **Vencido o voto do**

Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que as multas tenham os seguintes valores: a) R\$1.613,34, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução nº 4/2002-RITCE, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo encaminhamento, extemporâneo, a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro e fevereiro, do exercício de 2011, além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 07/2002-TCE; b) R\$3.226,70, conforme art. 308, I, "c", da Res. nº 4/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento dos arts. 1º e 3º, da Res. nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no §3º do art. 165 da CR/1988; c) R\$6.453,41, nos termos do art. 308, V, "a" do RITCE, alterada pela Resolução nº 01/2009, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

**PROCESSO Nº 3128/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão 1584/2013-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 1961/2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. NÃO CONHEÇA o presente Recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Cientifique a recorrente sobre o não conhecimento do Recurso em tela. *Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº 3601/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 1004/2013-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 833/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. NÃO CONHEÇA o presente Recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Cientifique a recorrente sobre o não conhecimento do Recurso em tela.

**PROCESSO Nº 2737/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão-TCE- 2ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2761/2010. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dê provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para retirar as multas aplicadas, mantendo os demais termos do Acórdão original. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº 2787/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 2737/2014)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão-TCE- 2ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2482/2010. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dê provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para retirar as multas aplicadas, mantendo os demais termos do Acórdão original. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado*





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 5

*Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº 2687/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 2737/2014)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, em face do Acórdão-TCE- 2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3029/2010. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dê provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para retirar as multas aplicadas, mantendo a os demais termos do Acórdão original. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº 1712/2014** - Prestação de Contas do senhor Clóvis Smith Frota Júnior, Ordenador de Despesas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, Exercício de 2013. UG-11706. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno: Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anuais sob responsabilidade do Sr. Clóvis Smith Frota Júnior, ordenador de despesas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2013 e **DÊ QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 22, I c/c o art. 23 da Lei nº 2423/96.

**PROCESSO Nº 12319/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 195/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10984/2013. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. NÃO CONHEÇA** o presente Recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. **2. Cientifique** a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

**PROCESSO Nº 2274/2013** - Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Ordenador de Despesas da CEMA, Exercício de 2012. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. Julgue Irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos Santos Filho, ordenador de despesas da Central de Medicamentos - CEMA, exercício de 2012, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96. **2. Multe** o Sr. José Duarte dos Santos Filho: **a)** Pelos subitens 10.2, 10.3 e 10.5 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012. **3. Recomende** à atual Direção da CEMA: **a)** que o responsável realize pesquisas de mercado e observe as inovações tecnológicas antes de aditar contratos, cumprindo o art. 57, II da Lei nº 8.666/93, subitem 10.1; **b)** que a Central de Medicamentos cumpra com a realização de inventário de forma física e periódica, demonstrando documentos comprobatórios de tal cumprimento nas futuras prestações de contas pertinentes, subitem 10.4. **4. Determine** prazo de 30 dias para recolher as multas constantes no subitem 14.2 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **5. Autorize**, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei nº 2423/96 e arts.169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **6. Determine** a devolução do valor de R\$3.867.170,00 (Três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta reais) sendo este a diferença entre o valor de R\$

5.071.170,00 (Cinco milhões, setenta e um mil, cento e setenta reais) pagos pela CEMA pelas endopróteses e R\$1.204.000,00 (Hum milhão, duzentos e quatro mil reais) do cálculo feito pela Unidade Técnica com base no valor apresentado na tabela do SUS à época, subitem 10.6 do Relatório/Voto. **7. Determine** prazo de 30 dias para recolher a devolução do valor constante no subitem 14.6 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8. Autorize**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei nº 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11245/2014** - Representação formulada pelo Procurador-Geral de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, Carlos Rodrigues da Silva, por descumprimento à LC nº 131/2009. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. Tome** Conhecimento da presente Representação contra o Presidente da Câmara de vereadores de Nova Olinda do Norte, Sr. Carlos Rodrigues da Silva, para que no mérito **JULGUE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**. **2. Conceda** prazo ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da LC 101/2001, com as modificações da LC 131/2009, e a Lei nº 12.527/2011, no que tange à implementação do Portal da Transparência. **3. Determine** o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2013, para servir de subsídio ao exame das restrições encontradas.

**PROCESSO Nº 4231/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 491/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 491/2013. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 2146-TCE-SEGUNDA CÂMARA, às fls. 101/102, do Processo nº 491/2013, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

**PROCESSO Nº 2166/2013** - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA-U.G.- 31702, Exercício de 2012. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. Julgue** **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **2. Determine** à origem que planeje melhor suas futuras ações, a fim de que os recursos disponibilizados sejam melhor utilizados, assim como apresente toda a documentação exigida pela Corte nas próximas prestações. **3. Dê** quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao responsável. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela inclusão de MULTA** com base no art. 53, par. único da Lei Estadual nº 2.423/96, referente às irregularidades não sanadas, segundo o Órgão Técnico, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). *Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho.*





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Paq. 6

**PROCESSO Nº 10978/2014** - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Presidente do SISPREV de Presidente Figueiredo, Exercício de 2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Sistema Previdenciário dos Servidores de Presidente Figueiredo - SISPREV, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do órgão, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Recomende à origem que: **a)** adote medidas para a constituição de reservas com as sobras das despesas do exercício, sem obrigatoriedade, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, conforme disposto no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e art.41 da Orientação Normativa nº 02/2009; **b)** submeta sua prestação de contas anual ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração para emitirem parecer e enviá-los ao TCE conforme disposição do art. 3º, "c", XIV e XV. 3. De quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **OBS: O Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva retirou seu Voto-Destaque em sessão.**

**PROCESSO Nº 2117/2007** - Prestação de Contas do Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Juruá, Exercício de 2006. **PARECER PRÉVIO: UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** às Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97. 2. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, relativa ao exercício de 2006, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE. 3. Aplique **MULTA** no montante de R\$ 13.152,37 ao Sr. Edézio Ferreira da Silva, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE. 4. Autorize desde já instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE. 5. Recomende à Prefeitura Municipal de Juruá, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96.

**PROCESSO Nº 3156/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Renato Conde Teles, Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade em face do Acórdão nº 073/2013-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 274/2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o inteiro teor do ACÓRDÃO nº 73/2014-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 274/2011, nos termos dos arts. 1º, XXI, 59, inciso I, e 61 § 2º, alínea "b" todos da Lei nº 2.423/1996 c/c o 151, *caput* da Resolução nº 04/2002. 2. Determine à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 2039/2014** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo senhor Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Acórdão nº 87/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1752/2012. **ACÓRDÃO: A**

**UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator pelo PROVIMENTO do presente recurso, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. ANULE o Acórdão nº 087/2014-TCE-Tribunal Pleno, determinando a instrução complementar da Prestação de Contas Anuais da CEMA (exercício de 2011). 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe os autos ao Auditor Relator do processo nº 1752/2012, para adotar as providências cabíveis. **OBS: A Conselheira Yara Lins concordou com o Relator, em sessão. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

**PROCESSO Nº 3053/2007** - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, Exercício de 2006. **ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando a aplicação de alcance do responsável constante no Voto do Relator, na totalidade de R\$461.159,83 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), considerando que foi constatado nos autos, dada a não apresentação de documentos capazes de comprovar a destinação e os beneficiários das compras de bens e dos serviços adimplidos, conforme discriminação abaixo:

18.1 (fls. 2837)	Aquisição de aparelhos de televisão	R\$ 5.000,00
18.3 (fls. 2838)	Aquisição de refeições e serviços de buffet	R\$ 56.479,80
18.4 (fls. 2839)	Despesas com fornecimento de impressos	R\$ 78.031,60
18.5 (fls. 2839)	UNISOL	R\$ 103.413,51
18.8 (fls. 2839)	Despesa com frete fluvial	R\$ 153.220,44
18.9 (fls. 2840)	Transporte aéreo	R\$ 50.441,98
18.10 (fls. 2841)	Aquisição de faixas	R\$ 10.572,50

Considerando que, embora o responsável tenha sido notificado durante a instrução processual, não consta nos autos *intimação* para que o mesmo tome conhecimento do valor apurado a título de ressarcimento aos cofres públicos, bem como apresente defesa ou recolha o valor, e, diante da imputação de alcance ao responsável, em se tratando de Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, seja **INTIMADO** o responsável para apresentar razões de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos do inciso II, do art. 20, da Lei nº 2423/96. **Vencido o Relator: emissão de Parecer Prévio, recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; **IRREGULARIDADE** das contas, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **ALCANCE** o ordenador de despesa, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, no montante de R\$461.159,83 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos de real), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições acostadas nos itens 37 e 38, do Relatório/Voto; aplique multas ao responsável nos valores de: R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais); em face do disposto nos itens 17 e 18; 22 a 30; 39 a 41; 43 a 48, do Relatório/Voto; R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos de real); em face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), conforme consta no item 16 do Relatório/Voto; recomendações à origem; notificação a interessada com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso; **ARQUIVAMENTO** dos processos anexos (6464/2009; 5664/2009; 884/2011), considerando que os mesmos já se encontram





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 7

julgados, e tramitam junto aos presentes autos para fins de informação.

**PROCESSO Nº 2304/2013** - Prestação de Contas do Sr. José Antonio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração, U.G. 140101, Exercício 2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Secretaria Municipal de Administração, exercício de 2012, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei nº 2.423/96-LO/TCE. 2. Recomende à Secretaria Municipal de Administração que proceda à adequação de seus imóveis a fim de atender aos requisitos de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física, sob pena de multa e possível reprovação das contas futuras. 3. Recomende à origem que providencie o planejamento necessário para aquisição dos imóveis necessários ao seu perfeito funcionamento. 4. Ressalve à origem para que adote providências para que regularizar as inobservâncias das normas de segurança necessárias ao seu funcionamento.

**PROCESSO Nº 4497/2013** - Devolução de Caução referente ao Termo de Contrato nº 22/2012, firmado entre a SEMAD e a Empresa L.O. ENGENHARIA LTDA. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos presentes autos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 e inciso do Código de Processo Civil.

**PROCESSO Nº 3846/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Ferreira de Araújo, ex-servidor da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos em face da Decisão nº 548/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4108/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Dê PROVIMENTO ao presente Recurso: a) Anule o item 8.1 da Decisão nº 548/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 39 do Processo nº 4108/2013, em apenso); b) Julgue pela LEGALIDADE da aposentadoria do Sr. RAIMUNDO FERREIRA DE ARAÚJO, revisada pelo Decreto de 04/12/2012, e determine seu respectivo registro, conforme dispõe o art. 264, §1º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 11094/2014** - Prestação de Contas do Sr. Rildo da Silva Maia, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, Exercício 2013. (U.G. 1270). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rildo da Silva Maia, conforme art. 22, inciso III, alínea "c", da Lei nº 2423/96. 2. Aplique GLOSA no montante de R\$ 12.382,75 (doze mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), considerando em alcance o responsável, nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por despesas não comprovadas, conforme item 10.1.1 do Relatório/Voto. 3. Aplique multa ao Sr. Rildo da Silva Maia, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com base no art. 308, inciso V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) c/c o art. 54, inciso III da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), pela irregularidade do item 10.1.1 do Relatório/Voto. 3. Notifique o interessado com cópia do Relatório/Voto, Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. 5. Recomende ao Poder Legislativo de Parintins a observância dos art. 3º e 4º, da Resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados

informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado via sistema ACPCAPTURE/TCE. 6. Determine à Comissão de Inspeção que irá ao município em 2015, que certifique se houve a regularização pelo TRT/AM no valor de R\$ 911,89 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos).

**PROCESSO Nº 3317/2013** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em decorrência do recrutamento de professores por meio de Processo Seletivo Simplificado (Publicação do Diário do Amazonas de 02/02/2013), em vez de provimento de cargos efetivos e Concurso Público. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no art. 288 da Resolução n. 04/2002 - TCE/AM: 1. Julgue PROCEDENTE a presente Representação. 2. Julgue ILEGAIS as admissões *sub judice*, nos termos dos Votos presentes nos processos apensos. 3. Remeta os autos à DEPRIM para que acompanhe a execução dos Processos de Admissão de Pessoal apensos. 4. DETERMINE à DICAD que informe à Comissão de Inspeção das Contas de 2015 que verifique se houve o cumprimento da determinação desta Corte em relação à decisão realizada nos processos apensos.

**PROCESSO Nº 11167/2014** - Prestação de Contas Anual do Sr. Hemetério Gomes Queiroz, Diretor da SAAE/Barcelos, Exercício de 2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE, Sr. Hemetério Gomes Queiroz, conforme art. 22, inciso III, alínea, "b", c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, referentes ao exercício financeiro de 2013. 2. Considere em ALCANCE o Sr. Hemetério Gomes Queiroz, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE, no montante de R\$ 10.900,00, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições acostadas nos itens 17/16 do VOTO. 3. Aplique MULTA ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz, com base no Art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no montante de R\$ 8.800,00 pelo exposto nos itens 10/12, 17/20, 21/23, 27/30 do VOTO. 4. Aplique MULTA ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz, com base no Art. 54, III da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no montante de R\$ 4.400,00, pelo exposto nos itens 24/26 do VOTO. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas, que totalizam o montante de R\$ 13.200,00 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. 6. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 7. Recomende ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE de Barcelos: 7.1. Observe o disposto no artigo 4º caput da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, que trata da remessa das informações via ACP, para que cumpra os prazos legais; 7.2. Que deixe de realizar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas cujo objeto seja a execução de funções tidas como atividades fins da SAAE de Barcelos; devendo preencher as funções com servidores integrantes do quadro de pessoal da SAAE de Barcelos. 8. Notifique o interessado com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso. 9. Por fim, represente ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE, Sr.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 8

Hemetério Gomes Queiroz, exercício financeiro de 2013, por infringência às normas legais supra mencionadas.

**PROCESSO Nº 1589/2014** - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino SEDUC, para futura Contratação Temporária de Professores, conforme especificado no Edital nº 01/2013-SEDUC/CAPITAL. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue ILEGAIS e negue registro às Admissões de Pessoal decorrentes do Edital nº 01/2013 - SEDUC - CAPITAL, por descumprimento ao art. 37, inciso IX da CF/88 e do art. 2º da Lei nº 2607/2000, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002, em conformidade com o Processo de Representação apenso. 2. Conceda 180 (cento e oitenta) dias de prazo à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC para que providencie as medidas regularizadoras cabíveis, realizando o devido concurso público para o preenchimento dos cargos previstos no Edital nº 03/2013 e fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações ilegais, conforme o art. 261, § 3º, da Resolução nº 4/2002, se ainda existentes, sob pena de lhe ser aplicada a medida prevista no § 4º do referido dispositivo. 3. Notifique o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, acerca do decisório, acompanhado de cópias do Laudo Técnico Conclusivo n. 158/2014 e do Parecer n. 2006/2014, para que tome ciência da decisão e, querendo, notifique os servidores temporários admitidos, a fim de que estes possam tomar qualquer medida cabível.

**PROCESSO Nº 1592/2014** - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, para futura Contratação Temporária de Professores, conforme Edital nº 3/2013 - SEDUC. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue ILEGAIS e negue registro às Admissões de Pessoal decorrentes do Edital nº 03/2013 - SEDUC - INTERIOR/ÁREA INDÍGENA, por descumprimento ao art. 37, inciso IX da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 2.607/2000, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §2º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM e em conformidade com o Processo de Representação apenso. 2. Conceda 180 (cento e oitenta) dias de prazo à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC para que providencie as medidas regularizadoras cabíveis, realizando o devido concurso público para o preenchimento dos cargos previstos no Edital nº 03/2013 e fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações ilegais, conforme o art. 261, § 3º, da Resolução nº 4/2002, se ainda existentes, sob pena de lhe ser aplicada a medida prevista no § 4º do referido dispositivo. 3. Notifique o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, acerca do decisório, acompanhado de cópias do Laudo Técnico Conclusivo n. 159/2014 e do Parecer n. 2010/2014, para que tome ciência da decisão e, querendo, notifique os servidores temporários admitidos, a fim de que estes possam tomar qualquer medida cabível.

**PROCESSO Nº 1595/2014** - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, para futura Contratação Temporária de Professores, conforme especificado no Edital nº 02/2013. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue ILEGAIS e negue registro às Admissões de Pessoal decorrentes do Edital nº 02/2013 - SEDUC - INTERIOR, por descumprimento ao art. 37, inciso IX da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 2.607/2000, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §2º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em conformidade com o Processo de Representação apenso. 2. Conceda 180 (cento e oitenta) dias de prazo à

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC para que providencie as medidas regularizadoras cabíveis, realizando o devido concurso público para o preenchimento dos cargos previstos no Edital nº 02/2013 e fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações ilegais, conforme o art. 261, § 3º, da Resolução nº 4/2002, se ainda existentes, sob pena de lhe ser aplicada a medida prevista no § 4º do referido dispositivo. 3. Notifique o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, acerca do decisório, acompanhado de cópias do Laudo Técnico Conclusivo n. 148/2014 e do Parecer n. 2009/2014, para que tome ciência da decisão e, querendo, notifique os servidores temporários admitidos, a fim de que estes possam tomar qualquer medida cabível. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4071/2014** - Recurso de Revisão interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 138/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 5183/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "g" e no art. 154 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM: 1. Tome CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão. 2. Julgue pelo PROVIMENTO INTEGRAL do Recurso de Revisão, no sentido de alterar o Acórdão nº 138/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO e a Decisão nº 330/2013-TCE, reconhecendo a LEGALIDADE das admissões analisadas no Processo nº 2159/2011, através do Edital n. 24/2011-GR-UEA. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**PROCESSO Nº 11215/2014** - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Alberto dos Santos Bezerra, por descumprimento à LC nº 131/2009. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação. 2. Determine ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que promova o devido cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a atualização do Portal de Transparência, sob pena de multa, reprovação de contas e demais sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Determine à DICAMI que informe à Comissão deste Tribunal que irá inspecionar as Contas do Município de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2014, a fim de verificar se houve o cumprimento da determinação desta Corte. 4. Determine que a DICAMI promova o apensamento destes autos à Prestação de Contas do exercício de 2013 (Processo nº 10.869/2014), para fins de consulta.

**PROCESSO Nº 1457/2014** - Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente da FUAM, Exercício de 2013. (U.G.17303). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM, exercício 2013, conforme dispõe o artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE. 2. Determine à próxima Comissão de Inspeção que verifique: - A implantação e funcionamento do Sistema de Controle Interno da FUAM, conforme itens 19 e 20, do Relatório/Voto; - A otimização do Conselho Consultivo e do cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, IX, da Resolução nº 05/1990 TCE/AM, conforme itens 21 e 22, do Relatório/Voto. 3. Notifique os responsáveis Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues e Sra. Mônica Sales Moreira de Souza para que tomem ciência do decisório. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao senhor Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente da Fundação de







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 9

Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM, exercício 2013, com fulcro no artigo 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$13.152,36 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em face da ausência de remessa de dados ao sistema ACP, itens 9 a 11, do Relatório/Voto. 2. Notifique o senhor Carlos Alberto Chirano Rodrigues, para que tome ciência do decisório, lhe fixando prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de R\$13.152,36 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigos 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e artigo 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. 3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, *ex vi* o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5395/2003** - (Embargos de Declaração) Pedido de Revisão do Exmo. Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, Secretário da Procuradoria Geral do TCE, à época, referente ao Processo nº 5332/2002. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução TCE nº 4/2002: Conheça dos Embargos de Declaração, para no mérito, Negar-lhe Provitimento, não sendo atribuídos os efeitos infringentes requeridos pelo Embargante, em razão dos argumentos expostos no Relatório/Voto. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Procurador de Contas, à época, que interpôs o Recurso), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**PROCESSO Nº 10219/2013** - Representação contra o Município de Coari, na Pessoa de seu Prefeito Arnaldo Almeida Mitouso, para apurar possíveis ilegalidades existentes em Processo Simplificado para a Admissão Temporária de Médicos. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE esta Representação com extinção do processo e consequente ARQUIVAMENTO do feito.

**PROCESSO Nº 10942/2014** - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Prefeito de Humaitá, José Cidinei Lobo do Nascimento, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte de Contas: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação para, no mérito: 2. CONSIDERAR REVEL ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, nos termos do art. 20, §3º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. 3. Julgue PROCEDENTE a presente representação, para o fim de: 4. APLICAR MULTA ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM e art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude do descumprimento da Lei Complementar 131/2009. 5. FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a teor do art. 147, do regimento Interno desta Corte de Contas, para que o ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de

Humaitá, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Ficando estabelecido que na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme previsão do Art. 55 da Lei nº 2423/96. 6. DETERMINE à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009. 7. ENVIE o presente Voto à DICAMI para que a futura Comissão de Inspeção, que fiscalizará a Prefeitura Municipal de Humaitá, verifique o cumprimento do item 6. 8. DÉ CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de Humaitá de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias.

**PROCESSO Nº 10526/2014** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas por meios eletrônicos de acesso público. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte de Contas: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação para, no mérito: 2. CONSIDERAR REVEL o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 20, §3º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. 3. Julgue PROCEDENTE a presente representação, para o fim de: 4. APLICAR MULTA ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM e art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude do descumprimento da Lei Complementar 131/2009. 5. FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a teor do art. 147, do regimento Interno desta Corte de Contas, para que o Raimundo Nonato Souza Martins recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Ficando estabelecido que na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme previsão do Art. 55 da Lei nº 2423/96. 6. DETERMINE à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009. 7. ENVIE o presente Voto à DICAMI para que a futura Comissão de Inspeção, que fiscalizará a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, verifique o cumprimento do item 6. 8. DÉ CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias.

**PROCESSO Nº 11244/2014** - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, Guimaro Monteiro de Miranda, por descumprimento à LC 131/2009. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte de Contas: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação para, no mérito: 2. CONSIDERAR REVEL o Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, nos termos do art. 20, §3º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. 3. Julgue PROCEDENTE a presente representação, para o fim de: 4. APLICAR MULTA ao Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 10

no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM e art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude do descumprimento da Lei Complementar 131/2009. 5. FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a teor do art. 147, do regimento Interno desta Corte de Contas, para que o Sr. Guimaro Monteiro de Miranda recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Ficando estabelecido que na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme previsão do Art. 55 da Lei nº 2423/96. 6. DETERMINE à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009. 7. ENVIE o presente Voto à DICAMI para que a futura Comissão de Inspeção, que fiscalizará a Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, verifique o cumprimento do item 6. 8. DÊ CIÊNCIA à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias.

**PROCESSO Nº 3365/2014** - Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, acerca da Natureza Jurídica das Gratificações pagas exclusivamente em razão do exercício das funções inerentes ao cargo efetivo. **PARECER: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, É de PARECER, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça da Consulta formulada para assentar o entendimento de que as vantagens pecuniárias afetas ao servidor tais como adicionais, gratificações ou outra vantagem de caráter pessoal deverão ser calculadas tão somente sobre o vencimento do cargo, vez que além das gratificações pagas em caráter permanente não possuem natureza jurídica de vencimento, o inciso XIV, do artigo 37 da CF/88 (modificado pela Emenda Constitucional n.19/1998) proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, ou seja, a incidência de gratificação sobre gratificações a fim de que se evite o efeito cascata no cálculo das remunerações ou proventos dos agentes públicos.

**PROCESSO Nº 4807/1994** - Tomada de Contas do Sr. Almino Rodrigues Ramos, Diretor-Geral do DER/AM, referente ao Contrato nº 004/1993, firmado com a Firma R. Azevedo Cruz & CIA. LTDA.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, modificado, em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considere as Contas ILIQUIDÁVEIS, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento das mesmas, nos termos do art. 26 c/c o art. 27 da LO/TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 4502/1994 (APENSO AO PROCESSO Nº 4807/1994)** - 1º Termo Aditivo que tem por objeto Alteração da Cláusula Sexta - Valor do Contrato, Nona - Prazo, Oitava - Reajustamento, Quinta - Pagamento.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, modificado, em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considere ILIQUIDÁVEIS, ordenando o seu trancamento e o consequente, nos termos do art. 26 c/c o art. 27 da LO/TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **PROCESSO Nº 5171/1994 (APENSO AO PROCESSO Nº 4807/1994)** - 2º Termo Aditivo que tem por objeto Alteração da Cláusula Sexta - Valor do Contrato ratifica as demais cláusulas que não foram alteradas.

**PROCESSO Nº 10895/2014** - Prestação de Contas do Sr. Elvis Presley Graça Souza, Presidente da Câmara de Benjamin Constant, Exercício 2013. (U.G. 190). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora,

no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE: 1. Julgue REGULARES as Contas Anuais Presidente e ordenador de despesas nos termos do art. 1º, II, art. 22, I e art. 23, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2002-RI/TCE. 2. A DICREX para expedição de quitação ao responsável nos termos Regimentais.

**PROCESSO Nº 10939/2014** - Prestação de Contas do Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, Exercício 2013. (U.G. 1017). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE: 1. Julgue REGULARES com RESSALVAS as Contas Anuais da Câmara Municipal de Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente e ordenador de despesas da casa legislativa nos termos do art. 22, II e art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE) c/c o art. 188, II, §1º, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução. 2. Aplique MULTA ao Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã à época, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/1996-LO/TCE c/c art. 308 *caput*, pelas impropriedades apuradas e descritas no item 10 e seguintes do Voto. 3. Determine à atual gestão da casa legislativa municipal, que observe estritamente: - Apresentação do livro tomo atualizado, quando da Inspeção "in loco"; - Quanto à elaboração e realização de seus processos licitatórios, que seja formalizado de acordo com a determinação constante da Lei nº 8.666/93; - Além de publicar no Quadro de Avisos da Câmara faça também à publicação Relatório de Gestão Fiscal, no meio de comunicação de amplo acesso ao público de acordo com a determinação constante da nos arts. 48 e 55, § 2º da LRF; - Nas futuras notas de empenhos, conste a modalidade o número de licitação realizada;" 4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Notifique o Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente e ordenador de despesas da casa legislativa de São Sebastião do Uatumã-SAAE, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido Recurso.

**PROCESSO Nº 6989/2013** - Recurso de Revisão interposto pelo Srs. Ruy Marcelo A. de Mendonça, Procurador de Contas, Carlos Alberto S. de Almeida, Procurador-Geral de Contas, e Representados, Srs. Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 889/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1979/2009. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: 1. Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Res. nº 04/2002-TCE/AM, para que 2. No Mérito, seja dado Total Provitamento ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja reformado o Acórdão nº 1076/2012-TCE/AM - exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do processo TCE nº 1492/2012, com o fim de: 3. Julgar pela IRREGULARIDADE das Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, tendo em vista as impropriedades apontadas no relatório/voto, nos termos do Art. 188, §1º, III,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 11

da Resolução nº 04/2002, c/c Art. 22, III, da Lei nº 2.423/96. 4. Aplicar Multa a cada um dos Responsáveis, Senhores Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, como segue: **a)** No valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro Reais e doze Centavos), nos termos do Art. 308, IV, "b", do RI/TCE-AM, pela reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; **b)** No valor de R\$ 1.096,03 (Mil e noventa e seis Reais e três Centavos), nos termos do Art. 308, II, do RI/TCE-AM, pela inobservância do prazo de envio de dados e atos, demonstrativos contábeis e contas mensais pela via magnética do ACP; **c)** No valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito Reais e vinte e cinco Centavos), nos termos do Art. 308, VI, do RI/TCE-AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 5. Fixe o Prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres públicos, pelos responsáveis, no valor da penalidade que lhes foi imposta, com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos legais e regimentais. 6. Autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso do não recolhimento dos valores da condenação, com base no Art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 7. Recomende à Origem que observe a legislação pertinente aos pontos suscitados nos autos. *Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº 1688/2014** - Prestação de Contas Anuais da Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, Presidente da JUCEA, Exercício 2013. (U.G. 16201). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM): 1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, por esta Corte, as Contas Gerais da Junta Comercial do Estado do Amazonas - (JUCEA), referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Luiza Eneida de Menezes Erse, na Qualidade de Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, de acordo com o artigo 22, Inciso II da Lei Orgânica nº 2.423/96, c/c o Art. 188, § 1º, Inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE. 2. Recomende à Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, para que atente as objeções dos questionamentos da Comissão de Inspeção, nos itens abaixo discriminados: **a)** Recomendamos à direção da JUCEA que tomem as devidas providências para atualizar o sistema de Controle Patrimonial e, consequentemente os registros contábeis se adequem às normas da Secretaria do Tesouro Nacional e que a próxima Comissão de Inspeção verifique se de fato foram atualizados os registros desta forma está elidido o questionamento; **b)** Recomendamos a administração da JUCEA que torne a publicar os atos administrativos normalmente, para cumprir o que determina o art. 3º da Lei federal nº 8.666/93.

**PROCESSO Nº 3344/2014** - Representação formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, contra a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT, em decorrência da Prorrogação do Prazo do Contrato nº 05/2013 - FDT, operada por meio de Termo Aditivo. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação, declarando a **ILEGALIDADE** da Prorrogação do Contrato n. 05/2013-FDT com determinação a Senhora Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da Fundação Doutor Thomas para que realize com a maior brevidade possível processo de licitação com vistas à contratação dos serviços necessários à referida entidade.

**PROCESSO Nº 2716/2014** - Representação formulada pelo Procurador Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Wagner Ferreira Santana, Diretor-Presidente do Instituto de Terras no Estado do Amazonas - ITEAM, por descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei de

Acesso nº 12.527/2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação, concedendo o prazo de 30 (trinta) ao Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amazonas-ITEAM, para que promova alterações no sítio eletrônico da entidade, de modo a adequar a referida página na internet ao disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.527/2011.

**PROCESSO Nº 3425/2014** - Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria - Manifestação 130/2014 - acerca de irregularidade em prorrogação de Ata de Registro de Preços. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **PROCEDENTE** a presente Representação reconhecendo a **ILEGALIDADE** da prorrogação da Ata de Registro de Preços n.002/2013-SEMINF, e seu aumento de quantitativo inicialmente fixado, por ofensa ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93. 2. Determine à SEMINF as seguintes providências: 2.1. Que se abstenha de utilizar os quantitativos ainda remanescentes da prorrogação da ata; 2.2. Desfaça os contratos firmados com base em tal prorrogação, suspendendo suas execuções e limitando os pagamentos às parcelas já executadas; 2.3. Determine ao DICAD-MA corrija a autuação do feito, para que dele conste representação e não denúncia; 2.4. À instauração de tomada de contas de todos os contratos firmados com base na Ata de Registro de Preços n.002/2013-SEMINF, com base no artigo 7º, II da Lei nº 2423/96.

**PROCESSO Nº 12187/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo o Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2137/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 10352/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: 1. Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM, para que 2. No Mérito, seja negado Provimento ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se *in totum* o r. decisório guerreado (Decisão nº 2137/2013), Processo nº 10352/2013. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alipio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº 12317/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 396/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10286/2014. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: 1. Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM, para que 2. No Mérito, seja negado Provimento ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se *in totum* a Decisão nº 396/2014, Processo nº 10286/2014.

**PROCESSO Nº 6496/2009** - Representação para apurar possível ilegalidade de Termo de Parceria celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a ONG Instituição Dignidade Para Todos. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação, reconhecendo a **INVALIDADE** por ilegalidade do Termo de Parceria celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas e a Instituição Dignidade Para Todos, vez que houve a terceirização de atividades finalísticas da referida Secretaria, tornando inválido o referido Termo de Parceria. 2. Que seja recomendado à Administração Pública Estadual que: 2.1. Não promova ajustes destinados a transferir a execução





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Paq. 12

de suas atividades-fins; 2.2. Promova, no prazo de 06 (seis) meses a realização de concurso público, nos termos do artigo 37, II da CF/88.

**PROCESSO Nº 4673/2008** - Contratação de Obra, sem Processo se Licitação ou Concorrência Pública. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE EM PARTE esta Denúncia com DETERMINAÇÃO de RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, no valor de R\$ 380.132,91 (trezentos e oitenta mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos), acrescido de atualização monetária, devendo tal débito ser recolhido SOLIDARIAMENTE entre o senhor Eronildo Braga Bezerra, então secretário da SEPROR e o senhor João Ferdinando Braga, Secretário Executivo da SEPROR à época.

**PROCESSO Nº 1488/2009** - Representação interposta pelo Ministério Público junto a Esta Corte, referente à Parceria entre a SEPROR e o IDPT, para recuperação das estradas vicinais do Ramal do Pau-Rosa, na BR-174 e do Ramal Águas Brancas 2. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE EM PARTE esta Representação com DETERMINAÇÃO de RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, no valor de R\$ 380.132,91 (trezentos e oitenta mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos), acrescido de atualização monetária, devendo tal débito ser recolhido SOLIDARIAMENTE entre o senhor Eronildo Braga Bezerra, então Secretário da SEPROR e o senhor João Ferdinando Braga, Secretário Executivo da SEPROR à época.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11178/2014** - Prestação de Contas do Sr. Armstrong Padilha de Souza, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, Exercício 2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONSIDERE os Responsáveis, Sr. Celso Antônio Campelo Fournier (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 10/07/2013), Sr. Antonio Cezar Castro da Costa (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 10/07/2013 a 20/11/2013) e Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 20/11/2013 a 31/12/2013), REVÉIS, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96. 2. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito do Município de Iranduba, exercício de 2013, referente ao período de 01/01/2013 a 10/07/2013, de responsabilidade do Sr. Celso Antônio Campelo Fournier (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 10/07/2013) e ao período de 10/07/2013 a 20/11/2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Cezar Castro da Costa (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 10/07/2013 a 20/11/2013), nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c" e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE/AM e referente ao período de 20/11/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade do Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 20/11/2013 a 31/12/2013), com fulcro nos arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 3. APLIQUE MULTA ao Responsável SR. CELSO ANTÔNIO CAMPELO FOURNIER (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 10/07/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: a) No montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308,

inc. I, letras "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução nº 16/2009 - TCE/AM; b) No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Ausência de repasse de 5% (cinco) por cento da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão no art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 c/c art. 8 da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba; - Ausência de criação da Junta Administrativa de Recursos de infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba, fato que impede o direito de recorrer das multas aplicadas pelo Instituto; - A Comissão de Inspeção identificou, em consulta aos demonstrativos contábeis da instituição, valores nominados de diversos responsáveis ou valor a apurar no quantitativo descrito abaixo: - Considerando sua autonomia financeira e orçamentária, e não foram indicadas quais medidas administrativas e/ou judiciais foram adotadas pelo Instituto a fim de apurar as responsabilidades de forma que os valores retornem ao caixa do IMTTI; - A Comissão de Inspeção identificou a permanência de saldos de caixa não depositados em Banco Oficial ou autorizado pelo Estado, contrariando o disposto no art. 156 § 1, da Constituição Estadual; - Não foram apresentadas cópias integrais dos talonários, acompanhadas das respectivas DAMs (documento de arrecadação municipal) e comprovantes de depósitos, de acordo com o período de sua responsabilidade na gestão do IMTTI; - Ausência de controle e sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal, fato que impede o efetivo controle das receitas arrecadadas pelo órgão, com infração ao princípio da transparência, bem como, disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Ausência de justificativa em relação aos saques em espécie, bem como quanto aos cheques sacados sem identificação e sua aplicação na Conta 6.000-3 Agência 3721, apresentando o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão); - O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI não possui quadro de pessoal efetivo, considerando que foi criado como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, dispo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, conforme Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011; - Inexistência de Plano de Cargos e Salários no IMTTI, considerando o art. 2º do Decreto nº 225, de 18 de agosto de 2011; - Ausência de justificativas quanto às contratações abaixo relacionadas em cargo não previsto em lei, em descumprimento ao que preconiza as normas constitucionais (art. 37, caput, art. 61, § 1º, II, a, da CF/88)

N.	NOME	FUNÇÃO	ADMISSÃO
1	LINDINALVA MACIEL DOS SANTOS	SERV. GERAIS	01/04/2013
2	AMAZONINA DOS SANTOS SOUZA	ORIENTADOR TRANS	02/04/2013
3	ANDRE MELGUEIRO DE SOUZA	ORIENTADOR TRANS	15/04/2013

- A realização das contratações por tempo determinado mencionadas no item anterior, sem o devido processo seletivo simplificado, e sem apresentar justificativa quanto à necessidade temporária e o excepcional interesse público, não observando, assim, o art. 37, caput, e incisos. II e IX da Constituição Federal de 1988; - Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos atos de admissão de pessoal realizados em 2013, relacionados às contratações temporárias, o que





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 13

configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei nº 2.423/96; - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS – Servidor Retido e não recolhido
Janeiro	R\$ 2.348,82
Junho	R\$ 1.860,28
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.209,10</b>

- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária parte patronal à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS – Patronal * (20% sobre a folha)
Janeiro	R\$ 4.910,66
Fevereiro	R\$ 4.972,27
Março	R\$ 4.985,31
Abril	R\$ 4.793,20
Maio	R\$ 4.891,96
Junho	R\$ 4.491,96
<b>TOTAL</b>	<b>29.045,38*</b>

\*Valor estimado com base no valor bruto da folha dos respectivos meses.; - Não recolhimento parcela de IR descontadas dos servidores à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	IR – Descontado e não recolhido
Janeiro	R\$ 920,46
Fevereiro	R\$ 920,46
Março	R\$ 920,46
Abril	R\$ 768,53
Maio	R\$ 768,53
Junho	R\$ 768,53
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.058,78</b>

- Pagamento em atraso das GPS abaixo relacionadas, ocorrência que resultou o pagamento de multa e juros no montante de R\$ 1.561,15 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos); GPS Paga apresentada *in loco* – Exercício 2013

Competência	Valor do INSS	Multa	Data do Pagamento
Fevereiro	R\$ 2.348,82	R\$ 535,99	04/07/2014
Março	R\$ 2.361,30	R\$ 524,44	04/07/2014
Abril	R\$ 2.359,04	R\$ 388,29	04/07/2014
Maio	R\$ 2.000,77	R\$ 112,43	04/07/2014
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.069,93</b>	<b>R\$ 1.561,15</b>	

- Não apontamento do respaldo legal para pagamento das seguintes Gratificações:

GRATIFICAÇÕES PAGAS NO PERÍODO DA GESTÃO			
MÊS	NOME	CARGO	VALOR
Janeiro	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Fevereiro	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Fevereiro	Ernaldo de Jesus Gomes Sena	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Março	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Março	Ernaldo de Jesus Gomes Sena	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Março	Patricia Gomes	Orientador	R\$ 79,00

	Carvalho	Trans.	
Abril	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Maio	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Junho	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
	<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.279,00</b>

- Ausência de declaração de bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores do IMTTI, em descumprimento as disposições do art. 13 da Lei nº 8.429/92 e o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002; - Setor Responsável pelos recursos humanos do IMTT de Iranduba não utilizou sistema informatizado para gerar folha de pagamento no exercício de 2013; - Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; - Descumprimento da Resolução TCE nº03/2013 (art.1º, §4º, c/c art.2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, que define cronograma de implementação e dá outras providências; - Em relação à formalização da Carta Contrato nº002/2013 com o fornecedor C.A CAMPELO FOUNIER-ME no montante estimado de R\$ 3.000,00 não foram justificadas as seguintes restrições: a) Não inclusão no ACP do respectivo contrato; b) Ausência de processo licitação, dispensa e/ou ineligibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei nº 8666/93 com destaque aos art. 4ºparágrafo único e artigo 26º, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço); c) Direcionamento na contratação do fornecedor (com quem se pressupõe grau de parentesco), em confronto com o princípio da isonomia e moralidade; - Em relação à formalização de Termo de Contrato com o fornecedor RECORD PROCESSAMENTO E CONTABILIDADE LTDA no montante de R\$ 7.980,00 não foi justificada a ausência de processo licitação, dispensa e/ou ineligibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei 8666/93 com destaque aos art. 4ºparágrafo único e art. 26, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço); - Não foi justificada a inversão das fases da despesa em que a etapa do Pagamento antecede ao Empenho e Liquidação da Despesa, do credor Carla Tereza as Silva Jobim-ME, destacado a seguir:

4. APLIQUE MULTA ao Responsável ANTONIO CEZAR CASTRO DA COSTA (Diretor do IMTT)

Documento	NE nº. 43	NFS-e nº. 6	Cheque nº. 72
DATA	26/03/2013	26/03/2013	20/03/2013

de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 10/07/2013 a 20/11/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

1. No montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308, inc. I, letras "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução nº 16/2009 - TCE/AM; b) No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade; - Ausência de repasse de 5% (cinco) por cento da arrecadação das multas de trânsito para





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Paq. 14

o fundo de âmbito nacional destinado à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão no art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 c/c art. 8 da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba; - Ausência de criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba, fato que impede o direito de recorrer das multas aplicadas pelo Instituto; - A Comissão de Inspeção identificou, em consulta aos demonstrativos contábeis da instituição, valores nominados de diversos responsáveis ou valor a apurar no quantitativo descrito abaixo. Considerando sua autonomia financeira e orçamentária, não foram indicadas quais medidas administrativas e/ou judiciais foram adotadas pelo Instituto a fim de apurar as responsabilidades de forma que os valores retornem ao caixa do IMTTI.

CONTA	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Diversos Responsáveis	R\$ 29.600,00	R\$ 29.600,00	R\$ 29.600,00	R\$ 29.600,00	R\$ 29.600,00
Valor a regularizar	R\$ 1.807,35	R\$ 1.807,35	R\$ 1.807,35	R\$ 1.807,35	R\$ 1.807,35
Responsabilidade de Antônio Cezar				R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00

- Permanência de saldos de caixa não depositados em Banco Oficial ou autorizado pelo Estado, contrariando o disposto no art. 156 § 1º, da Constituição Estadual, durante seu período de gestão, conforme o apontado abaixo:

CONTA	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Caixa	R\$ 1.873,42	R\$ 4.906,82	R\$ 10.603,20	R\$ 7.364,82	R\$ 7.364,82

- Foram lançados receitas originadas de multas aplicadas pelo Instituto, conforme levantamento realizado a seguir e não foram disponibilizados os talonários de multas aplicadas no exercício de 2013 à Comissão de Inspeção, a fim de verificar a legalidade e a legitimidade das receitas do IMTTI, fato que impediu a realização dos trabalhos de Auditoria e a missão constitucional do Controle Externo

RECEITAS	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
MULTAS	0	0	0	R\$ 1.407,08

- Ausência de controle e sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal, fato que impede o efetivo controle das receitas arrecadadas pelo órgão, com infração ao princípio da transparência, bem como, disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Saques em espécie, bem como cheques sacados sem identificação de sua aplicação da Conta 6.000-3 Agência 3721, não sendo apresentado o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrassem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão)

DATA	VALOR	Nº. CHEQUE
18/10/2013	R\$ 200,00	125
22/10/2013	R\$ 600,00	126

23/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
24/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
25/10/2013	R\$ 650,00	137
29/10/2013	R\$ 750,00	139
04/11/2013	R\$ 3.000,00	Recibo de retirada em espécie
06/11/2013	R\$ 400,00	Recibo de retirada em espécie
12/11/2013	R\$ 600,00	Recibo de retirada em espécie
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.800,00</b>	

- O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI não possui quadro de pessoal efetivo, considerando que foi criado como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, dispo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, conforme Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011; - Inexistência de Plano de Cargos e Salários no IMTTI, considerando o art. 2º do Decreto nº 225, de 18 de agosto de 2011; - Contratação abaixo, em cargo não previsto em lei, em descumprimento ao que preconiza as normas constitucionais (art. 37, caput, art. 61, § 1º, II, a, da CF/88)

N.	Nome	Função	Admissão
5	KAROLYNE SANTOS SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO	02/10/2013

- Realização de contratação por tempo determinado, mencionada no item anterior, sem o devido processo seletivo simplificado, e sem apresentar justificativa quanto à necessidade temporária e o excepcional interesse público, não observando, assim, o art. 37, caput, e incisos. II e IX da Constituição Federal de 1988; - Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos atos de admissão de pessoal realizados em 2013, relacionados às contratações temporárias, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei nº 2.423/96; - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS Servidor Retido e não recolhido
Julho	R\$ 1.860,28
Agosto	R\$ 2.075,83
Setembro	R\$ 2.076,60
Outubro	R\$ 2.061,96
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.074,68</b>

- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária parte patronal à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS Patronal (20% sobre a folha)
Julho	R\$ 4.842,36
Agosto	R\$ 4.814,98
Setembro	R\$ 4.811,77
Outubro	R\$ 4.780,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.249,43*</b>

\*Valor estimado com base no valor bruto da folha dos respectivos

- Não recolhimento parcela de IR descontadas dos servidores à instituição de vida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	IR - Descontado e não recolhido Servidor





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 15

Julho	R\$ 760,34
Agosto	R\$ 904,81
Setembro	R\$ 911,65
Outubro	R\$ 904,81
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.481,61</b>

- Ausência de justificativas para o pagamento das Gratificações abaixo, esclarecendo acerca do respaldo legal que amparou tais despesas:

GRATIFICAÇÕES PAGAS NO PERÍODO DA GESTÃO			
MÊS	NOME	CARGO	VALOR
Julho	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Julho	Nonato Borges Gaio	Serv. Gerais	R\$ 100,00
Julho	Amancio Ferreira da Silva	Vigia	R\$ 100,00
Julho	Valdemiro Lima de Souza	Vigia	R\$ 100,00
Julho	Luiz Gonzaga de Souza	Orientador Trans.	R\$ 100,00
Julho	Jefferson Guimaraes da Silva	Orientador Trans.	R\$ 100,00
Julho	Wanderson da Silva Barbosa	Orientador Trans.	R\$ 100,00
Julho	Francisco Cardoso da Silva	Orientador Trans.	R\$ 100,00
Julho	Andre Melgueiro de Souza	Orientador Trans.	R\$ 100,00
Julho	Rogério Brito Nunes	Orientador Trans.	R\$ 122,00
Agosto	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Setembro	Rozangela Paiva Bezerra	Coord. Adm. Finac.	R\$ 34,22
Setembro	Jucinete Furtado de oliveira	Tec. Administrativo	R\$ 34,22
Setembro	Lindalva Maciel dos Santos	Serv. Gerais	R\$ 34,22
Setembro	Nonato Borges Gaio	Serv. Gerais	R\$ 34,22
Setembro	Elson Pantoja Tenório	Vigia	R\$ 34,22
Setembro	Amancio Ferreira da Silva	Vigia	R\$ 34,22
Setembro	Valdemiro Lima de Souza	Vigia	R\$ 34,22
Setembro	Luiz Gonzaga de Souza	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Jefferson Guimaraes da Silva	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Wanderson da Silva Barbosa	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Francisco Cardoso da Silva	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	José Lúcio Santos da Silva	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Raimunda Antonia V. Nascimento	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Amazonina dos Santos Souza	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Andre Melgueiro de Souza	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Junho	Rogério Brito Nunes	Orientador Trans.	R\$ 34,22
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.769,52</b>

- Ausência de declaração de bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores do IMTTI, em descumprimento as disposições do art. 13 da Lei nº 8.429/92 e o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002; - Setor Responsável pelos recursos humanos do IMTT não utilizou sistema informatizado para gerar folha de pagamento no exercício de 2013; - Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts.94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; - Inexistência do controle de Almoarifado em descumprimento com o Princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; - Descumprimento da Resolução TCE nº03/2013 (art. 1º, §4º, c/c art. 2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, que define cronograma de implementação e dá outras providências; - Nas aquisições de mesma natureza (material consumo) realizadas com o mesmo fornecedor "ALAN CABRAL DOS SANTOS PEREIRA" não foram justificados: a) A Fragmentação de Despesas nos gastos discriminados na tabela abaixo, configurando fuga a procedimento licitatório, nas compras realizadas nos meses de julho e agosto de 2013; b) Ausência de processo licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei nº 8666/93 com destaque aos art. 4º parágrafo único e artigos. 26, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço); c) Os pagamentos em espécie no mês de agosto. Fornecedor: ALAN CABRAL DOS SANTOS PEREIRA - Material de Consumo

DATA	NE	NF	VALOR R\$	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	PAGAMENTO
12/07/2013	82	1092	800,00	Material de Expediente	CH 99
12/07/2013	83	1096	600,00	Material de Limpeza	CH 100
12/07/2013	85	1098	500,00	Material de Expediente	CH 102
12/07/2013	86	1099	400,00	Material de Expediente	CH 103
12/07/2013	88	1095	1.000,00	Material de Pintura	CH 105
12/07/2013	89	1097	500,00	Material de Pintura	CH 106
06/08/2013	93	1100	1.000,00	Material de Consumo	CH 112
15/08/2013	101	1103	1.000,00	Material de Pintura	EM ESPÉCIE
16/08/2013	102	1101	1.500,00	Material de Expediente	EM ESPÉCIE
20/08/2013	103	1102	1.200,00	Material de Expediente	EM ESPÉCIE
22/08/2013	105	1106	700,00	Material de Pintura	EM ESPÉCIE
23/08/2013	106	1108	1.300,00	Material de Pintura	EM ESPÉCIE
<b>R\$</b>			<b>10.500,00</b>		

5. APLIQUE MULTA ao Responsável ARMSTRONG PADILHA (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: a) No montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Paq. 16

SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308, inciso I, letra "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução nº 16/2009 - TCE/AM; b) No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Ausência de repasse de 5% (cinco) por cento da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão no art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 c/c art. 8 da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba; - Ausência de criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba, fato que impede o direito de recorrer das multas aplicadas pelo Instituto; - A Comissão de Inspeção identificou, em consulta aos demonstrativos contábeis da instituição, valores nominados de diversos responsáveis ou valor a apurar no quantitativo descrito abaixo. Considerando sua autonomia financeira e orçamentária, não foram indicadas quais medidas administrativas e/ou judiciais foram adotadas pelo Instituto a fim de apurar as responsabilidades de forma que os valores retornem ao caixa do IMTTI.

CONTA	DEZEMBRO
Diversos Responsáveis	R\$ 29.600,00
Valor a regularizar	R\$ 1.807,35
Responsabilidade de Antonio Cezar	R\$ 4.000,00

- Permanência de saldos de caixa não depositados em Banco Oficial ou autorizado pelo Estado, contrariando o disposto no art. 156 § 1º, da Constituição Estadual, durante seu período de gestão, conforme o apontado abaixo:

CONTA	DEZEMBRO
Caixa	R\$ 7.364,82

- Foram lançados receitas originadas de multas aplicadas pelo Instituto, conforme levantamento realizado a seguir e não foram disponibilizados os talonários de multas aplicadas no exercício de 2013 à Comissão de Inspeção, a fim de verificar a legalidade e a legitimidade das receitas do IMTTI, fato que impediu a realização dos trabalhos de Auditoria e a missão constitucional do Controle Externo

RECEITAS	DEZEMBRO
MULTAS	0

- Ausência de controle e sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal, fato que impede o efetivo controle das receitas arrecadadas pelo órgão, com infração ao princípio da transparência, bem como, disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Ausência do Termo de Conferência de Caixa do final do exercício de 2013 assinado pelo Ordenador de Despesas e o Responsável pelo Setor de Finanças da Autarquia; - Divergência entre os valores constantes da quota parte do IPVA repassado pela SEFAZ/AM na monta de R\$ 425.447,15 e o demonstrativo de Receita efetivamente arrecadada do IPVA no valor de R\$ 289.569,59 informado na Prestação de Contas encaminhada ao TCE. Com relação a esta impropriedade, considera-se pertinente uma breve consideração. Entende o Relator que, apesar de ter sido constatada uma diferença os valores constantes da quota parte do IPVA repassado pela SEFAZ/AM na monta de R\$ 425.447,15 e o demonstrativo de Receita efetivamente arrecadada do IPVA no valor de R\$ 289.569,59 informado na Prestação de

Contas encaminhada ao TCE, não restou demonstrado um prejuízo efetivo ou o desvio de recursos públicos. Por trata-se de uma impropriedade que não pode ser desconsiderada, pois prejudica a análise da Prestação de Contas, no entanto, tendo em vista a ausência de inequívoca comprovação de prejuízo ao erário ou de desvio de recursos públicos, com a demonstração de locupletamento pelo Responsável, Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013), entende não ser cabível sua consideração em alcance com consequente determinação de glosa. Assim, acompanha a sugestão do Órgão Técnico apenas quanto a possibilidade de aplicação de multa ao Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013); - O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI não possui quadro de pessoal efetivo, considerando que foi criado como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, dispo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, conforme Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011; - Inexistência de Plano de Cargos e Salários no IMTTI, considerando o art. 2º do Decreto nº 225, de 18 de agosto de 2011; - Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos atos de admissão de pessoal realizados em 2013, relacionados às contratações temporárias, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei 2.423/96; - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS Servidor Retido e não recolhido
Novembro	R\$ 1.316,86
Dezembro	R\$ 1.772,48
Dezembro - 13º 1313º13	R\$ 1.150,69
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.240,04</b>

- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária parte patronal à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS Patronal (20% sobre a folha)
Novembro	R\$ 2.861,28
Dezembro	R\$ 4.056,61
Dezembro - 13º	R\$ 2.512,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.430,21*</b>

\*Valor estimado com base no valor bruto da folha dos respectivos

- Não recolhimento parcela de IR descontadas dos servidores à instituição de vida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	IR – Descontado e não recolhido Servidor Retido
Novembro	R\$ 171,20
Dezembro	R\$ 904,81
Dezembro - 13º	R\$ 67,70
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.143,71</b>

- Ausência de declaração de bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores do IMTTI, em descumprimento as disposições do art. 13 da Lei nº 8.429/92 e o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002; - Setor Responsável pelos recursos humanos do IMTT de Iranduba não utilizou sistema informatizado para gerar folha de pagamento no exercício de 2013; - Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts.94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; - Inexistência do controle de Almoarifado em descumprimento com o Princípio da eficiência (Art. 37 da







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Paq. 17

CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; - Descumprimento da Resolução TCE nº 03/2013 (art. 1º, §4º, c/c art. 2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, que define cronograma de implementação e dá outras providências; - Em relação a formalização contrato com o fornecedor LEONARDO, COM EMPREENDIMENTOS - JOÃO LEONARDO HICKMANN - ME no montante de R\$ 315,000 mensais, não foi justificada: a) Não inclusão no ACP do respectivo contrato; b) Ausência de processo licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei nº 8666/93 com destaque aos art. 4º parágrafo único e artigo 26, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III ( justificativa do preço). 6. DETERMINE a GLOSA do valor de R\$ 9.481,15 (nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), que deverá ser atualizado da data apontada como pagamento/desconto da conta até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o SR CELSO ANTÔNIO CAMPELO FOURNIER, (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2013 A 10/07/2013), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal, como determina o art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002, com fundamento nas seguintes impropriedades: - Ausência de justificativa em relação aos saques em espécie, bem como quanto aos cheques sacados sem identificação e sua aplicação na Conta 6.000-3 Agência 3721, apresentando o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão), conforme tabela abaixo:

DATA	VALOR	Nº DO CHEQUE
03/01/2013	R\$ 560,00	53
03/01/2013	R\$ 200,00	55
07/01/2013	R\$ 1.000,00	56
22/01/2013	R\$ 360,00	57
22/01/2013	R\$ 1.600,00	58
23/01/2013	R\$ 500,00	59
29/01/2013	R\$ 900,00	DÉBITO EM CONTA
20/03/2013	R\$ 300,00	72
24/07/2013	R\$ 1.000,00	104
09/10/2013	R\$ 1.500,00	RECIBO DE RETIRADA EM ESPÉCIE
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.920,00</b>	

- Pagamento em atraso das GPS abaixo relacionadas, ocorrência que resultou o pagamento de multa e juros no montante de R\$ 1.561,15 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos):GPS Paga apresentada *in loco* – Exercício 2013

Competência	Valor do INSS	Multa	Data do Pagamento
Fevereiro	R\$ 2.348,82	R\$ 535,99	04/07/2014
Março	R\$ 2.361,30	R\$ 524,44	04/07/2014
Abril	R\$ 2.359,04	R\$ 388,29	04/07/2014
Maior	R\$ 2.000,77	R\$ 112,43	04/07/2014
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.069,93</b>	<b>R\$ 1.561,15</b>	

7. DETERMINE a GLOSA do valor de R\$ 7.800,00 (sete mil oitocentos reais), que deverá ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o ANTONIO CEZAR CASTRO DA COSTA, (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 10/07/2013 a 20/11/2013), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal, como determina o art. 306, parágrafo único, inciso III da

Resolução nº 04/2002, pela seguinte impropriedade não sanada: - Saques em espécie, bem como cheques sacados sem identificação de sua aplicação da Conta 6.000-3 Agência 3721, não sendo apresentado o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrassem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão).

DATA	VALOR	Nº. CHEQUE
18/10/2013	R\$ 200,00	125
22/10/2013	R\$ 600,00	126
23/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
24/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
25/10/2013	R\$ 650,00	137
29/10/2013	R\$ 750,00	139
04/11/2013	R\$ 3.000,00	Recibo de retirada em espécie
06/11/2013	R\$ 400,00	Recibo de retirada em espécie
12/11/2013	R\$ 600,00	Recibo de retirada em espécie
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.800,00</b>	

8. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais (multas aplicadas nos itens III, IV e V) e municipais (glosa determinada nos itens VI e VII) dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 9. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. APLIQUE MULTA ao Responsável ARMSTRONG PADILHA (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: No montante de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012 que no caso dos presentes autos referente aos meses de setembro, novembro e dezembro, totalizando 03 (três) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012-TCE/AM. 2. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais da multa aplicada nos itens III, IV e V) no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 4225/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 18

006/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3724/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: 1. Conheça o presente Recurso. 2. NEGUE provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 006/2014-TCE- SEGUNDA CÂMARA (fl.81), de 21.01.14, proferida no curso do Processo em apenso nº 3724/2013. *Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº 10932/2014** - Prestação de Contas Anual do Sr. Afonso Aoki Fonseca, Diretor do SAAE/URUCARÁ, Exercício de 2013. (U.G.: 2242). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Afonso Aoki Fonseca, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará (exercício de 2013). 2. Notifique o interessado para que, durante a realização das atividades da entidade, observe com maior rigor, a Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 38, *caput*, e 43, § 2º) e o Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007 (art. 10). 3. Conceda, nos termos apresentados pelos artigos 170, § 2º, segunda parte, 189, II, da Resolução nº 04/02 - TCE/AM, quitação ao responsável pelas presentes Contas. 4. Determine, após realização dos itens 2 e 3 deste dispositivo, aos setores competentes deste Tribunal de Contas que, em obediência aos mandamentos inseridos no art.170, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, procedam aos expedientes imprescindíveis ao correto arquivamento do feito.

**PROCESSO Nº 10875/2014** - Prestação de Contas do Sr. José Júnior de Paula Bezerra, Diretor do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru, Exercício 2013. (U.G. 4.075). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Manacapuru, exercício financeiro 2013, de responsabilidade do Sr. José da Silva Cruz, Diretor do IMTRANS Manacapuru e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 13/06/2013 e do Sr. José Júnior de Paula Bezerra, Diretor do IMTRANS Manacapuru e Ordenador de Despesas no período de 14/06/2013 a 31/12/2013, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 2. Faça as seguintes Determinações ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Manacapuru, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: **a)** Observe o art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 em seus exatos termos, ou seja, encaminhe, nas próximas Prestações de Contas, relação de bens, com respectivo número de tombamento, bem como indicação dos responsáveis pela sua guarda; **b)** Adote as providências necessárias para o registro e controle Administrativo dos débitos oriundos da atividade do órgão o que subsidiara, caso configurada a situação, a devida inscrição da Dívida Ativa do Município; **c)** Promova ações educativas no sentido de coibir a circulação por parte dos usuários de motonetas sem os itens obrigatórios de segurança, conforme determina o Código de Trânsito Nacional; **d)** Que o Diretor do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Manacapuru comprove ter cientificado os Poderes Executivo e Legislativo quanto a necessidade de criar cargos públicos, de forma que sejam supridas as necessidades de pessoal para executar as atividades da Unidade Gestora. 3. Dê Quitação aos Responsáveis, conforme preceitua o art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11153/2014** - Prestação de Contas do Sr. Agostinho Ferreira Neto, Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, Exercício 2013. (U.G. 754). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que Egrégio Tribunal

Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. Julgue, Regular com Ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Agostinho Ferreira Neto, Presidente do Legislativo Municipal à época dos fatos. 2. Julgue Procedente a Representação contida nos autos apensos nº 11.256/2014 em razão de não haver justificativas para criação do portal de transparência da Câmara Municipal de Careiro da Várzea fora do prazo estabelecido pelo art. 73-B, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Determine, com fulcro nas disposições do art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, ao responsável que: **a)** Obedeça à regra imposta pelo art. 21 da Lei Municipal nº 439, de 13 de dezembro de 2011 (restrição n.º 03 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI); **b)** Não edite portarias concedendo diária, desprovidas de assinatura do ordenador de despesas (restrição n.º 05 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI); **c)** Não edite, em respeito ao princípio da impessoalidade, portarias concedendo diária a si mesmo (restrição n.º 06 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI); **d)** Providencie, no prazo de 30 dias (art. 5º, XII, da Resolução nº 04/02-TCE/AM), a atualização do portal de transparência da Câmara Municipal de Careiro da Várzea sob pena de ser imputada multa por descumprimento de decisão proferida por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Deverá ainda a mencionada atualização ser realizada nos moldes sugeridos pela distinta DICAMI às fls. 608 dos autos a fim de que o controle social previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal seja, de fato, executado. 4. Recomende à origem que: **a)** Proceda aos expedientes necessários à retificação do item 4 do Anexo III da Lei Municipal n.º 439, de 13 de dezembro de 2011 (restrição n.º 02 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI); **b)** Os pareceres jurídicos sejam elaborados com fundamento em doutrina e jurisprudência a fim de que sejam evitados eventuais danos ao interesse público (restrição n.º 07 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI); **c)** Instrua, de maneira robusta, os processos licitatórios e de pagamento a fim de que as demandas deste Tribunal sejam atendidas de maneira célere, bem como os anseios da sociedade.

**PROCESSO Nº 11.165/2014** - Prestação de Contas Anual, exercício de 2013, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Manacapuru, que tem como Responsáveis o Sr. Filadelfo Pereira Pacheco (Diretor do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/01/2013 a 17/04/2013), a Sra. Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013) e a Sra. Astride Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. CONSIDERE a Responsável, Sra. Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), REVEL, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96. 2. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Manacapuru, exercício de 2013, referente ao período de 02/01/2013 a 17/04/2013, de responsabilidade do Sr. Filadelfo Pereira Pacheco (Diretor do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/01/2013 a 17/04/2013), ao período de 18/04/2013 a 01/12/2013, de responsabilidade da Sra. Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), e ao período de 02/12/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade da Sra. Astride Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013) nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 3. APLIQUE MULTA ao Responsável, SR. FILADELFO PEREIRA PACHECO (Diretor do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/01/2013 a 17/04/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I e II, da Lei n.º 2423/96 (Lei





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 19

Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Ausência de movimentação de contas Patrimoniais no registro da Dívida Ativa fato que contraria o "Manual de Procedimentos - Dívida Ativa", face o Débito de R\$ 722.620,97; - Ausência da descrição dos débitos junto à Eletrobrás nos Balanços apresentados na presente Prestação de Contas, não atendendo, assim, às exigências contidas nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64; - Ausência de justificativa que fundamentasse a contratação direta efetuada pela Dispensa de Licitação nº 094/2013, que teve como objeto a contratação da empresa Norte Motores e Serviços Ltda. para Consertos e Reparos de Motores e Bombas submersas, visto que tal dispensa se deu com fulcro no inc. IV do art. 26 da Lei nº 8.666/93. 4. APLIQUE MULTA à Responsável SRA. FLÁVIA FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: No valor de 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I e II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais abaixo enumeradas: - Ausência de movimentação de contas Patrimoniais no registro da Dívida Ativa fato que contraria o "Manual de Procedimentos - Dívida Ativa" às folhas 25 no site:

[http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual\\_Divid\\_a\\_Ativa.pdf](http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual_Divid_a_Ativa.pdf); - Ausência da descrição dos débitos junto à Eletrobrás nos Balanços apresentados na presente Prestação de Contas, não atendendo, assim, às exigências contidas nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64; - A Responsável não encaminhou, junto à prestação de contas, o RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA, COM PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, descumprindo assim o que determina o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96), devendo o responsável apresentar justificativas para o fato; - Ausência de justificativa que fundamentasse a contratação direta efetuada pela Dispensa de Licitação nº 094/2013, que teve como objeto a contratação da empresa Norte Motores e Serviços Ltda. para Consertos e Reparos de Motores e Bombas submersas, visto que tal dispensa se deu com fulcro no inc. IV do art. 26 da Lei nº 8.666/93. 5. APLIQUE MULTA à Responsável, SRA. ASTRIDE FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I e II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964), haja vista que no Balanço Patrimonial constante na Prestação de Contas encaminhada a esse Tribunal a rubrica "ATIVO PERMANENTE" apresenta saldo em 31/12/13 de R\$ 0,01, entretanto quando se analisa o relatório "Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 Administração Indireta" se verifica aquisição de R\$ 9.242,00 na conta "4.4.90.52.00.00.00.0047 Equipamentos e Material Permanente"; - Ausência de movimentação de contas Patrimoniais no registro da Dívida Ativa fato que contraria o "Manual de Procedimentos-Dívida Ativa", às folhas 25, no site:

[http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual\\_Divid\\_a\\_Ativa.pdf](http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual_Divid_a_Ativa.pdf), implicando, assim, na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976), conforme evidências colidas às folhas 148/150 dos autos; - Ausência da descrição dos débitos junto à Eletrobrás nos Balanços apresentados na presente Prestação de Contas, não atendendo, assim, às exigências

contidas nos arts.83 a 106 da Lei nº 4.320/64; - Não foi encaminhado, junto à prestação de contas, o RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA, COM PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, descumprindo assim o que determina o inciso III, do art. 10, da Lei Estadual nº 2.423/96; - Contratação direta efetuada pela Dispensa de Licitação nº 094/2013, que teve como objeto a contratação da empresa Norte Motores e Serviços Ltda. para Consertos e Reparos de Motores e Bombas submersas descumprindo, assim, o previsto no art. 37 inc. XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93. 6. OFICIE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e tributária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas. 7. OFICIE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS para que tome conhecimento dos fatos apontados pela Eletrobrás e pelo Órgão Técnico, com relação aos débitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Manacapuru junto a referida empresa e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas, em especial do Relatório Conclusivo nº. 78/2014-DICAMI (fls. 216/273) e do Ofício encaminhado pela Eletrobrás Amazonas Energia a este Tribunal de Contas (fls. 209/214). 8. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 9. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. APLIQUE MULTA à Responsável SRA. FLÁVIA FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: No montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012 que no caso dos presentes autos referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, totalizando 05 (cinco) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012 - TCE/AM. 2. APLIQUE MULTA à Responsável, SRA. ASTRIDE FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: No montante de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas-ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012 que no caso dos presentes autos referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, totalizando 03 (três) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012 - TCE/AM. 3. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 4. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 20

04/02. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

**PROCESSO Nº 3361/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, concernente à Prestação de Contas do Sr. Henrique Jorge Pereira em face do Acórdão nº 023/2014-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 4914/2011. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo, reformando o Acórdão nº 23/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, a fim de alterar o Item 7.1 e 7.2, para julgar Legal o Termo de Convênio, e considerar Regular a sua Prestação de Contas, e, excluir a multa aplicada no Item 7.3, permanecendo as determinações constantes no Item 7.7, acrescentando as seguintes: - Determinar ao atual responsável pela MANAUSTUR que observe com cautela nas próximas atividades financeiras o dispositivo constante no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; - Determinar ao atual responsável pela MANAUSTUR que observe com cautela nas próximas atividades financeiras o dispositivo constante no art. 9º, "c", da Resolução. 03/1998. *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 3283/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Professor Universitário em face do Acórdão nº 182/2013-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 2847/2007. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art. 11, c/c os arts. 157 e 158, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Patrono constituído nos autos, Dra. Paula Ângela Valério de Oliveira (OAB/AM 1024), para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de suprimir a multa e o alcance constantes nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão nº 182/2013 da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 1983/2011** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas. **PARECER PRÉVIO: A UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei nº 2.432/96 e art. 3º da Res. 9/97. 2. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.11, 2.16, 2.17, 2.18, 2.21, 2.22.1, 2.22.2 e 2.22.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto e itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Proposta de Voto do Processo nº 2455/2011, anexo) e de dano ao erário (irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 2, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Proposta de Voto. 3. Considere em alcance o Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, no montante de R\$ R\$ 17.034,36 (dezesete mil trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), em razão da irregularidade apontada no item 2 da Proposta

de Voto (irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM). 4. Aplique ao Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, a MULTA prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 desta Proposta de Voto (irregularidades 2.11, 2.16, 2.17, 2.18, 2.21, 2.22.1, 2.22.2 e 2.22.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto). 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Alvarães do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 7. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art.5º da mesma Resolução. 8. Autorize a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM). 9. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 9.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 7/2002 - TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP; 9.2. Tome as providências necessárias para a cobrança do valor de R\$ 7.105.324,88 (sete milhões, cento e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), que está escriturado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010 como "Responsabilidades Financeiras"; 9.3. Evite recolher contribuições previdenciárias com atraso; 9.4. Institua, no Município, um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos atos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); 9.5. Observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal; 9.6. Observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal; 9.7. Evite efetuar contratações baseadas em processos seletivos simplificados e, com isso, realize, urgentemente, concurso público, nos termos do inciso II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal; 9.8. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique ao Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$12.680,04 (doze mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 21

balançotes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia as impropriedades mencionadas nos itens 7, 8 e 29 da Proposta de Voto (impropriedades 2.5 e 2.23 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 3. Remeter os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

**PROCESSO Nº 2161/2014** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, Exercício 2011 em face do Acórdão nº 249/2013-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 1913/2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item 2 da alínea "f" do inciso III do art. 11, c/c o art. 154, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e provimento parcial no sentido de reformar o Acórdão nº 249/2013, nos seguintes termos: **a)** Alterar o valor da multa do item 9.1.2, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Francisco Sales Barbosa, com base no art. 54, VI, da Lei Estadual 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), c/c o art. 308, I, "b", III, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM); **b)** Excluir o seguinte parágrafo: "*Vencido o Relator que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Francisco Sales Barbosa, com base no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), c/c o art. 308, I, "b", III, V e VI, da Resolução nº 04/2002 RI/TCE/AM.*" **Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

**PROCESSO Nº 1657/2014** - Prestação de Contas Anuais do Sr. Thomaz Augusto Correa de Vasconcelos Dias, Secretário Executivo Adjunto de Inteligência, Exercício 2013. (U.G. 22701). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - Frait, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, respectivamente, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art.72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário. 2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **2.1.** Observe estritamente o previsto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, evitando executar despesas sem prévio empenhamento; **2.2.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**PROCESSO Nº 11824/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria do Estado em face da Decisão nº 048/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10358/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de

Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 048/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10358/2014, que julgou legal o ato de aposentadoria do Sr. Ricardo Castro Pereira, no cargo de Médico, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 007.024-6B - SUSAM, determinando a reificação do ato de aposentadoria, para inclusão, nos proventos do aposentado, do valor referente à Gratificação de Risco de Vida no percentual de 10% (dez por cento). **Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

**PROCESSO Nº 3924/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 632/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4477/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e do art. 151 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Procurador Jurídico da UEA, Sr. Marcelo Carvalho da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o teor da Decisão nº 632/2014 da Primeira Câmara, em sessão do dia 05.05.2014 (Processo 4477/2013, fls. 88/89), no sentido de retirar a multa imposta ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA. **Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

**PROCESSO Nº 2835/2014** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 449/2010. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 407/2012, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas. **Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de janeiro de 2014.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**Complementação 1 da 4ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 04/02/2015, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**  
(Com vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) **PROCESSO Nº 4251/2014**

**Anexos: 4056/2012**

**Obj.:** Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 4056/2012

**Órgão:** Prefeitura de Eirunepé





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Paq. 22

Recorrente: Maria do Socorro Faustino Serrão  
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça  
Advogado (a) Vitor Droz de Siqueira Cavalcanti - OAB/AM 8.709

Manaus, 02 de Fevereiro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 543/2015 - Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão nº 1395/2014 – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 482/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, HOMOLOGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 3ª SESSÃO ADM DE 28.01.2015, JULGADO NA 1ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, EM 26.01.2015.

Relator: Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva

Processo nº 1813/2014, contendo o Termo de Ajustamento de Gestão n. 13/2014-GCEXDS, referente aos Convênios firmados entre a SEAS e o Instituto Boi Bumbá Garantido, autuados sob os n. 4892/2013, 4841/2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 455/2014 – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1936/2014  
Apenso: Processo nº 5251/2013.

2- Assunto: Recurso de Revisão.

3- Recorrente: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV.

4- Objeto: Reforma da Decisão nº 2029/2013 proferida pela Primeira Câmara, nos autos de nº 5251/2013 (fls. 76/77).

5- Unidade Técnica: DICARP – Laudo Técnico Conclusivo nº 1957/2014 (fls. 17/18v).

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1768/2014-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fl. 21/22).

7- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Verificado erro material no item 11.2 do Acórdão nº 455/2014, procedemos à devida correção e republicamos seu inteiro teor.

**ONDE SE LÊ:** 11.2- Registro de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art. 65 do Regimento Interno).

**LEIA-SE:** 11.2- Registro de Impedimento: Conselheiro Raimundo José Michiles (Art. 65 do Regimento Interno).

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES  
Chefe da DIRAC

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Paratari II (à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n. 619/2013 –DEATV e no Parecer Ministerial nº 1846/2013 – MP/EFC, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 11/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari II, nos autos do Processo TCE nº 6581/2009, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Paq. 23

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Ex-Prefeito Municipal de Fonte Boa (à época)**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n. 1613/2013 –DEATV e no Parecer Ministerial nº 6646/2013 – MP/EFC, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 51/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura do Município de Fonte Boa, nos autos do Processo TCE nº2755/2012, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2015.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, ficam NOTIFICADAS a Senhora **EDILENE NASCIMENTO CORREA** e a Senhora **MARILDA DE CASTRO CORREA**, a fim de conhecer o teor das Decisões nº 1517/2014 e nº 1521/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exaradas nos Processos TCE/AM nº 1091/2014 e 1092/2014, respectivamente.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

**ADRIELLE CLARA SILVA MELO**

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora **RAIMUNDA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 610/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 1048/2012.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

**ADRIELLE CLARA SILVA MELO**

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Ex-prefeito Municipal de Parintins, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 043/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5099/2010.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

**ADRIELLE CLARA SILVA MELO**

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor **ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1369/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 6618/2012.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

**ADRIELLE CLARA SILVA MELO**

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2015 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator, Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA a empresa **A. G. DE SOUZA GUIMARÃES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 240/2014 – DICOP**, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10036/2012 que trata da Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia – Prefeito de Parintins - AM, exercício 2011, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2015.

**MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES**

DIRETOR DICOP





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 24

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2014-DICAMI

Processo nº 3.002/2011-TCE. Responsável: Sr. Ocenildo Lima Carioca, Servidor Público do Município de Boca do Acre. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OCENILDO LIMA CARIOCA**, Servidor Público do Município de Boca do Acre, para, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor no total de **R\$ 83.123,00** (oitenta e três mil, cento e vinte e três reais) suscitados no **Relatório Conclusivo nº 153/2011 (fls. 669/691) – DICAMI, Parecer Ministerial nº 6801/2011 (fls. 694/696)**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de janeiro de 2015.

**DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES**  
Respondendo pela DICAMI

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE FREITAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1172/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11703/2014, referente à sua Aposentadoria.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARCILENE PESSOA DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º

andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1142/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11756/2014, referente à sua Aposentadoria.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DILMAR DOS SANTOS ÁVILA, Ex- Prefeito Municipal de Marãã**, no período de 4/4/2008 a 31/12/2008, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 2030/2009**, decidiu considerar **REVEL** o responsável, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/90, por não ter se manifestado acerca das impropriedades apontadas no processo n.º 2030/2009; **JULGAR IRREGULARES** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marãã, no período citado, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa à época, nos termos do art. 22, III, 'a', e 'b', da Lei Estadual n. 2.423/96; **CONSIDERAR EM DÉBITO** o Sr. **Dilmar dos Santos Ávila, no valor de R\$ 1.236.678,82**, resultante da soma de valores cuja regularidade de aplicação não restou comprovada nas obras e/ou reformas substanciadas nos subitens 4.4.4.5.4.7.4.9.4.10.4.11.4.12.4.14.e 4.16 do Relatório Técnico Conclusivo de Vistoria ( fls. 1.748/1.773.vol 9 ) **FIXAR PRAZO de 30 ( Trinta dias ) dias** para recolhimento do valor mencionado no subitem 31.7 do voto aos cofres da Fazenda Pública de Marãã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Marãã**, no período de 1/1/2008 a 3/4/2008, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 2030/2009**, decidiu considerar **REVEL** o responsável, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/90, por não ter se manifestado acerca das impropriedades apontadas no processo n.º 2030/2009; **JULGAR IRREGULARES** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marãã, no período citado, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa à época, nos termos do art. 22, III, 'a', e 'b', da Lei Estadual n. 2.423/96; **CONSIDERAR EM DÉBITO** o Sr. **Gefferson Almeida de Oliveira, no valor de R\$ 17.931,81**, pela não comprovação da







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Paq. 25

regularidade na aplicação dos recursos envolvidos com referência ao subitem 4.3 ( conservação e recuperação da Rua Wenceslau de Queiroz) do Relatório Técnico Conclusivo de Vistoria; **FIXAR PRAZO de 30 ( Trinta dias ) dias** para recolhimento do valor mencionado no subitem 31.7 do voto aos cofres da Fazenda Pública de Maraã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2015-DICAMI

Processo nº 10.111/2013-TCE. Responsável: Sr. FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO COELHO, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício 2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO COELHO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 10.111/2013-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de janeiro de 2015.

**DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES**  
Respondendo pela DICAMI



**VOCÊ JÁ  
COMBATEU  
A DENGUE  
HOJE?**

## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1053, Pág. 26

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas